

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE CASCA/RS**

PROCESSO: 090/1.10.0002603-9

12 SET 2013

FOCHI AUTO POSTO LTDA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador signatário vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção a NE nº 108/2013, **MANIFESTAR-SE**, neste feito, para **APRESENTAR O PLANO ADITIVO**, dizendo e requerendo o que segue:

INTRODUÇÃO

O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 21/09/2010 **tem como objetivo maior entre outros, propor alterações quanto à diminuição de prazos de pagamentos dos credores em relação ao plano acostado inicialmente aos autos**, em que pese, ter sido requerido pelo Administrador Judicial (732) e conforme já se manifestou este procurador em manifestação juntada a (fls.830/836) que desde de já requer faça parte integrante do presente plano de aditamento para todos os fins de direito, por entender serem nulos de pleno direito todos os atos praticados em desobediência ao disposto no Art. 33 da Lei 11.101/2005 e demais cominações legais, primeiro por ofender frontalmente o princípio basilar da Lei adjetiva que é a celeridade processual e, segundo por estar na contramão do devido processo legal.

Especificamente sobre o aditamento ao Plano Original, este apresenta alternativas viáveis para o pagamento das

80F/3M



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELECOMUNICACOES
 Ag: 64300323 - AC CANOAS
 CANOAS - RS
 CNPJ.....: 34028316125747 Ins. Est.: 0002005271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 11/09/2013 Hora.....: 16:55:38
 Caixa.....: 53543716 Matrícula.: 80908111
 Lancamento.: 035 Atendimento: 00029
 Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
ENVELOPE SEDEX NAC1	1	2,55
Preco Unitario(R\$)...	2,55	
SERVICO PROTOCOLO P	1	15,40
Valor do Porte(R\$)...	15,40	
Cep Destino: 99200-000 (RS)		
Peso real (KG).....:	0,059	
Peso Tarifado.....:	0,059	
OBJETO.....:	S61133642158R	
N Processo:	00011000026039	
Orgao Destino:	FURU DE CASCA	



Valor Declarado nao solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor, favor segurar,
 declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 17,95
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 18,40

TROCO(R\$)=====> 0,05

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-111 6536/78

CAC-Capitais e Metrop. 30030100 Banco Local.
 08007257282 Sugestões/Reclamações: 0800725010
 0Reg. Esp.-Ato Declaratorio no 2012/048.

VIA-CLIENTE

DATA 0.5.01

obrigações da empresa recuperanda, visando sempre a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e da preservação da empresa como estímulo da atividade econômica em conformidade com o art. 47, da Lei Falimentar.

A fim de evitar desnecessária tautologia, pois visto e revisto o presente feito está tramitando a mais de 3 anos, evidentemente que por circunstâncias alheias a vontade das partes como roubo, incêndio, renúncia de procuradores, renúncia de administrador judicial. Entre outros entraves. **Assim sendo, como a defesa não vislumbra nenhuma nulidade formal buscará ater-se aos últimos atos processuais proferidos por Vossa Excelência. Pois bem, nesse compasso a (fl. 798) sabiamente indeferiu o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, sem agravo, nos seguintes termos:**

“Quanto ao pedido de fls. 773/775, INDEFIRO, por ora, uma vez que não verificada a inviabilidade econômica da parte autora.

Mais razão haverá a amparar a r. decisão após a apresentação do presente plano aditivo, pois torna-se evidente o sacrifício da empresa recuperanda em salvaguardar os interesse dos credores, conforme abaixo será demonstrado. **Na verdade a recuperação está praticamente consolidada.**

Cabe ainda, salientar que este procurador entende como sendo fundamental a figura do Administrador judicial no processo de recuperação judicial, até porque decorre de lei, esclarecendo desde já que suprimida a formalidade prevista em lei, da forma determinada por Vossa Excelência, pretende a este dar vistas de todos os atos praticados em nome da empresa recuperanda.

Todavia, cabe esclarecer que em razão da falta de comunicação entre as partes o administrador judicial deu azo para que a Sr^a Sonia Morostega, ardilosamente assumisse a função atuando em seu nome recebendo valores, manuseando documentos, enfim, causando imensurável dano ao autor, **e não como referido a fls. 770/775, que houve descaso por parte do autor em efetuar contato e obter informações, pois o mesmo pensava estar devidamente assistido e em dia com suas obrigações com o referido administrador judicial.**

Ademais, ante a ausência da figura do Administrador judicial e o longo decurso de tempo transcorrido desde o início do feito **não restou outra alternativa a empresa recuperanda senão iniciar o adimplemento dos credores, que é o principal requisito da sua recuperação e, evidentemente evitará a alta taxa de juros remuneratórios que vem pagando pelo decurso de tempo. Portanto legitimada está em todos os sentidos o seu sacrifício nesse desiderato.**

Assim sendo, dos 12 (doze) credores habilitados na presente recuperação judicial 08 (oito) já foram adimplidos em sua totalidade, conforme comprovantes juntados a (fls. 776/778) bem como manifestação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul juntada a (fl. 806) e manifestação do Banco do Brasil, juntada em 06/09/2013.

Cabe salientar ainda que não há dívidas trabalhistas e nem ao menos débitos com o fisco, facilitando dessa forma um adimplemento equilibrado sem o fito de privilegiar esse ou aquele credor, até porque, agindo dessa forma, em breve todos os credores serão satisfeitos. E isso só será possível em razão da iniciativa da empresa recuperanda, em ter iniciado tal adimplemento, senão vejamos pelo quadro atual de credores que mais de 50% dos débitos já foram satisfeitos.

Quadro de credores	Crédito (em R\$)	% PARTICIPAÇÃO
Sicredi	R\$ 31.539,00	17,87 %
Calliari Poços Artesianos	R\$ 3.685,00	2,09 %
Pipi Pneus	R\$ 2.108,00	1,19 %
Rod Oil	R\$ 139.204,00	78,85 %
total		
	R\$ 176.536,00	100 %

Por outro lado ainda, a que se considerar a alta taxa de juros, em razão da demora do processo, sendo o pagamento da forma mais rápida possível, basicamente um meio de proteção do devedor e a certeza da possibilidade de que será possível o

adimplemento dos demais credores. Por tal razão, hoje pode-se dizer que a dívida da Recuperanda será paga do modo como será adiante descrito.

Isso somente foi possível em razão do sacrifício do devedor, que usando de boa-fé buscou incessantemente a satisfação do crédito de seus credores.

É fato que essa nova realidade possibilita sobremaneira a liquidação total dos débitos em curto espaço de tempo, não havendo dolo nem culpa no adimplemento efetuado pela empresa recuperanda, sempre lembrando que não a débitos trabalhistas ou fiscais a serem pagos.

Tal fato dá-se em função da melhoria do desempenho operacional e a forma demonstrada de enfrentamento da crise pela recuperanda, e, em especial, pela colaboração dos seus parceiros e colaboradores que reconheceram os motivos do pedido de recuperação judicial e sempre acreditaram na viabilidade e reerguimento da empresa, em função da seriedade e competência.

Assim, O AUTO POSTO FOCHI LTDA, demonstrando sempre preocupação com relação a seus credores constantes na Recuperação Judicial, buscou alternativas atendendo aos interesses dos credores, de forma a permitir a sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa, dentro do contexto econômico e financeiro de uma empresa em Recuperação Judicial.

CORREÇÃO DOS VALORES DA DÍVIDA

Pelo presente plano aditivo, apresenta-se a proposta de correção nos termos da peça portal já anteriormente recebida com as alterações pertinentes a salvaguardar com mais rapidez os interesse dos credores. Portanto apresenta-se a proposta de correção da dívida aplicando-se juros à base de 1,43 ao mês, não capitalizados, (17,56% ao ano) sendo o valor correspondente à soma dos juros legais à base de 12% ao ano e a projeção da correção monetária pelo IGPM-FGV, na proporção de 0,43% ao mês, segundo média geral apurada preteritamente e projeções encontradas.

PAGAMENTO DA DÍVIDA PARA CADA UM DOS CREDORES

O presente plano aditivo pretende isonomicamente contemplar os credores com o pagamento da dívida, aplicando-se unicamente o percentual que cada qual possui com relação ao montante total, obedecendo-se as questões ligadas à classe de credores ou ordem de preferência de pagamento, nos termos da legislação vigente.

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI

Crédito habilitado R\$ 31.589,00

Pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.316,20

PAGAMENTO DA DÍVIDA DE CALLIARI POÇOS ARTESIANOS

Crédito habilitado R\$ 3.685,00

Pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 153,54

PAGAMENTO DA DÍVIDA DE PIPI PNEUS

Crédito habilitado R\$ 2.108,00

Pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 87,83

PAGAMENTO DA DÍVIDA DE ROD OIL

Crédito habilitado R\$ 139.204,00

Pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 5.800,16

O prazo inicial para o início do pagamento é de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, no que se refere à manifestação juntada a (fls. 656/658), da COOPERATIVA SICREDI, **que versa exclusivamente sobre os tópicos constantes na (fl. 457), aduzindo a referida credora que concorda com os demais termos expressos no plano de recuperação judicial**, importa dizer, ainda, que ao tempo da referida manifestação o prazo para pagamento da dívida era de 108 meses, agora reduzido para 24 parcelas mensais e sucessivas.

Dessa forma, o autor concorda com tal objeção, possibilitando, assim, a desnecessidade da constituição do comitê de credores, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Nesse compasso, a Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 26 que cabe a assembleia geral deliberar sobre a constituição do comitê de credores, **que pode eventualmente não existir (art. 28) se desnecessário, o que é o caso do presente feito e desde já se requer em razão do reduzido número de credores, e em prestígio a celeridade do presente feito.**

Além do amplo respaldo legal, o autor lança mão da mais moderna doutrina que discorre demoradamente sobre a Lei Falimentar tendo acenado uniformemente no sentido da desnecessidade da constituição do Comitê de Credores, conforme depreende-se do abaixo enunciado, asseverado pelo prestigiado mestre:

Manoel Justino Beazerra Filho, em sua obra **LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**, 8^a ed., 2013, Editora Revista dos Tribunais, em comentário ao Art. 26 da Lei 11.101/2005, refere: “Anote-se desde de logo que enquanto o administrador judicial é figura que obrigatoriamente existirá na recuperação judicial e na falência, o Comitê de Credores

não é de constituição obrigatória, podendo ambos os feitos (recuperação e falência) chegar a seu final sem que haja essa figura (Art. 28) Perin, (PERIN Junior) anota que o comitê seria uma forma de tornar possível a maior participação dos credores no processamento da falência e da recuperação judicial.

No mesmo sentido:

Manoel Justino Beazerra Filho, em sua obra LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 8ª ed., 2013, Editora Revista dos Tribunais, citando PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLLEDO, ensina: “O eminente Professor da Universidade de São Paulo e profundo estudioso da matéria, falando sobre a esperada reforma da legislação falimentar, reiterava que a preocupação principal que deveria nortear o legislador deveria ser aquela no sentido da preservação da empresa, trazendo igualmente o exemplo das legislações comparadas mais modernas (...). Havia, portanto, o que se poderia entender como um consenso geral, no sentido de que a preservação era a meta que deveria ser atendida pela legislação, não especificamente para que se afastasse aquele caráter de verdadeira perseguição que se estabelecia contra o devedor em geral, mais fundamentadamente ante ao reconhecimento do valor social que a empresa representa no mundo atual.

ANTE O EXPOSTO, requer a **VOSSA EXCELENCIA** seja concedida a recuperação judicial ao AUTO POSTO FOCH LTDA, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, requer a juntada do presente ADITAMENTO,
bem como o prosseguimento do feito nos seus ultteriores termos.

Termos, em que
pede deferimento.

Canoas/RS, 11 de setembro de 2013.


Luiz Carlos Ramos Setim

OAB/RS Nº 82.101